ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11065.100417/2009-80

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	11065.100417/2009-80
Recurso nº	Embargos
Acórdão nº	**3401-005.172 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	24 de julho de 2018
Matéria	Embargos de Declaração
Embargante	FAZENDA NACIONAL
Interessado	LÓTUS CALÇADOS LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. LAPSO MANIFESTO.

Constatada, mediante embargos de declaração, a ocorrência de obscuridade, omissão, contradição ou lapso manifesto, deve-se retificar o Acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e, no mérito, acolher os embargos opostos, para que se proceda à correção do erro material apontado, de forma a: (i) no cabeçalho, onde se lê "Processo nº 11065.001696/2009-08", passar a constar "Processo nº 11065.100417/2009-80"; e (ii) nas razões do acórdão, onde se lê "2º trimestre de 2009", passar a constar "4º trimestre de 2008", em conformidade com o indicado na ementa.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Rosaldo Trevisan (Presidente), Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lazaro Antonio Souza Soares, Cássio Schappo, e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente).

Relatório

1. Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela Fazenda Nacional, situados 181 a 182, nos seguintes termos:

> *A **UNIÃO**, por seu Procurador da Fazenda Nacional, vem, dentro do prazo legal, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** contra o **Acórdão de nº 3401-002.262** dos autos acima epigrafados, em razão de **erro material e obscuridade** verificados em seu conteúdo, tal como se demonstrará a seguir:*
>
> ***Analisando o acórdão de nº 3401-002.262, observa-se que ele se refere a processo distinto, de nº 11065.001696/2009-08.***
>
> *Há, por este motivo, obscuridade e erro material, pois, em que pese se tratar da mesma parte, não se pode concluir com certeza se as decisões proferidas nos processos são realmente iguais.*
>
> *De toda a sorte, em princípio, o acórdão juntado aos autos e remetido à Fazenda Nacional para intimação diz respeito a outro processo, havendo, portanto, evidente erro material a ser sanado por meios dos presentes aclaratórios. Faz-se necessário, assim, que esta Eg. Turma julgadora junte aos autos o acórdão efetivamente proferido no processo em tela.*

2. Em 13/03/2017, foi lavrado despacho de admissibilidade dos embargos opostos, pelo Conselheiro Rosaldo Trevisan, nos seguintes termos:

> *A FAZENDA NACIONAL invocou o art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, para interpor Embargos de Declaração contra o Acórdão nº 3401-002.262, de 23 de maio de 2013, fls. 158 a 1621, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:*
>
> > *Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*
> >
> > *Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008*
> >
> > *DESPACHO DECISÓRIO QUE DESCONSIDEROU NEGÓCIO JURÍDICO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE. FALTA DE FUNDAMENTO LEGAL. NULIDADE.*
> >
> > *É nulo o despacho decisório que desconsidera negócio jurídico praticado pelo contribuinte sem apontar o fundamento legal.*
> >
> > *Consta do acórdão da decisão:*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento para anular o processo a partir do despacho decisório, inclusive. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis e Robson José Bayerl (Suplente).

O arrazoado de fls. 164 a 165, após síntese dos fatos relacionados com a lide, acusa a decisão incorrer em de erro material, na medida em que o Acórdão de nº 3401-002.262 refere-se a processo distinto, de nº 11065.001696/2009-08.

São esses os fatos. Passo à análise dos pressupostos de admissibilidade do apelo.

Nos termos do art. 65 do RI-CARF, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma, e poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada, no prazo de cinco dias contados da ciência do acórdão.

Já o art. 66 do Regimento Interno do CARF, que tem matriz legal no art. 32 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, regula os chamados embargos inominados nos seguintes termos:

> *"Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão. (...)"Os autos digitais foram encaminhados à PGFN para ciência da decisão embargada, em 22/08/2013 (fls. 163). Assim sendo, considerando-se o prazo estabelecido no § 3º do art. 7º da Portaria MF nº 527, de 9 de novembro de 2010, o recurso, apresentado em 20/09/2013 (fls. 166), é francamente tempestivo.*

Liminarmente, compulsando a decisão recorrida, constato que, na sua folha de rosto, há referência ao processo nº 11065.001696/2009-08, e não ao dos autos, nº 11065.100417/2009-80. Ademais, enquanto a decisão trata de pedido de ressarcimento da COFINS não-cumulativa do segundo trimestre de 2009, o Despacho Decisório de fls. 75 trata do pedido referente ao 4º trimestre de 2008.

***Conclusão** Com essas considerações, para os fins previstos no § 7° do art. 65 do RI-CARF, com a redação que lhe foi dada pela Portaria MF nº 39, de 12 de fevereiro de 2016, acolho os embargos interpostos pela Fazenda Nacional, para que uma nova decisão seja prolatada, em boa forma.*

Considerando tratar-se o relator de conselheiro que não integra os quadros atuais da 1ª TO, inclua-se o presente processo em lote a ser sorteado no âmbito deste Colegiado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator

3. Os **embargos de declaração** são tempestivos e preenchem os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

4. De fato, como apontam as razões recursais, o acórdão embargado faz referência, em seu cabeçalho, ao Processo nº 11065.001696/2009-08, enquanto que o processo em apreço se trata do Processo nº 11065.100417/2009-80.

5. De outro lado, equivoca-se também quanto ao período de apuração, apontando para pedido de ressarcimento da COFINS não-cumulativa referente ao segundo trimestre de 2009, enquanto que o Despacho Decisório de *fl*. 75 se refere ao 4º trimestre de 2008.

6. Ao se compulsarem os autos, percebe-se que as razões de decidir do acórdão embargado se encontram em consonância com a matéria recorrida, havendo decisão cuja matéria não é devolvida ao conhecimento do presente colegiado.

7. Por outro lado, ao se buscar informação desinente do Processo nº 11065.001696/2009-08, verifica-se ter sido julgado em sessão de 23/05/2013, mesma data do julgamento embargado pelo mesmo relator na mesma oportunidade, tendo sido lavrado o Acórdão CARF nº 3401-002.260, nos termos da ementa abaixo transcrita:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 01/04/2009 a 30/06/2009

DESPACHO DECISÓRIO QUE DESCONSIDEROU NEGÓCIO JURÍDICO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE. FALTA DE FUNDAMENTO LEGAL. NULIDADE.

É nulo o despacho decisório que desconsidera negócio jurídico praticado pelo contribuinte sem apontar o fundamento legal.

8. As menções, igualmente equivocadas, ao "2º trimestre de 2009", enquanto que o processo se refere ao "4º trimestre de 2008", são igualmente atribuídas ao aproveitamento de modelo idêntico provavelmente utilizado pelo relator do Acórdão embargado a partir do processo acima referenciado sem a devida revisão, ainda que, por critério de razoabilidade, nos termos do art. 2º, *caput*, da Lei nº 9.784/1999, não seja suficiente para inquiná-lo de nulidade, não se vislumbrando, ainda, no caso em apreço, nenhuma das hipóteses do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972.

9. Conclui-se, assim, pela existência de claro erro de formalização no acórdão embargado que, ainda que não o macule com o manto da nulidade, por ser perfeitamente passível de correção e saneamento na corrente assentada, implica o provimento dos embargos, uma vez que merece correção.

10. Assim, com base nestes fundamentos, voto por conhecer e, no mérito, acolher aos embargos opostos para que se proceda à correção do erro material apontado, de forma a: **(i)** no cabeçalho, onde se lê "Processo nº 11065.001696/2009-08", passar a constar "Processo nº 11065.100417/2009-80"; **(ii)** nas razões do acórdão, onde se lê "2º trimestre de 2009", passar a constar "4º trimestre de 2008", em conformidade com o quanto indicado na ementa.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator